



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

Processo TC 09705/20
Documento TC 30476/20 (anexado)

Origem: Prefeitura Municipal de Coremas

Natureza: Denúncia

Denunciada: Prefeitura Municipal de Coremas

Responsável: Francisca das Chagas Andrade de Oliveira (Prefeita)

Advogado: John Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes (OAB/PB 1663)

Denunciantes: Francisco Sérgio Lopes Silva, Francisco de Assis Clementino e Cláudio Araújo da Silva

Interessado: Edilson Pereira de Oliveira (Secretário Municipal de Saúde)

Interessada: Empresa Francisco Marculino da Silva - EPP (MT Manutenções)

Representante: Francisco Marculino da Silva

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

DENÚNCIA. Prefeitura de Coremas. Dispensa de Licitação 015/2020 e Contrato 064/2020. Prestação de serviço de mão-de-obra especializada (enquanto perdurar a vigência do Decreto Municipal 001/2020, que instituiu as medidas temporárias e emergenciais - COVID/19, datado de 17/03/2020, e o Decreto Municipal que alterou o Decreto Municipal 001/2020, datado de 20/03/2020), na manutenção preventiva e corretiva das redes de água fluvial e das redes de abastecimento de água potável para o consumo humano e animal (pertencentes ao Município), com o fornecimento de todos materiais necessários que por ventura forem usados por conta da Prefeitura de Coremas/PB, conforme planilha de custo. Serviços comuns e genéricos. Descumprimento da Lei 13.979/20. Recursos do Sistema Único de Saúde Transferidos ao Município. Recursos Federais. Medida Cautelar parcialmente concedida para alertar a Prefeitura e o Fundo Municipal de Saúde de Coremas sobre os fatos constantes da denúncia, do relatório da Auditoria e desta decisão, e a necessidade da certificação da correlação dos serviços com o combate ao COVID-19. Comunicação ao Ministério Público Federal, à Controladoria Geral da União, ao Tribunal de Contas da União e à Promotoria de Justiça com atuação em Coremas. Medida cautelar referendada. Perda de objeto. Despesa executada com recursos da União. Comunicações. Arquivamento.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

Processo TC 09705/20
Documento TC 30476/20 (anexado)

RELATÓRIO

Cuida-se de denúncia subscrita pelos Senhores FRANCISCO SÉRGIO LOPES SILVA, FRANCISCO DE ASSIS CLEMENTINO e CLÁUDIO ARAÚJO DA SILVA (Vereadores) em face da Prefeitura Municipal de Coremas, sob a gestão da Prefeita, Senhora FRANCISCA DAS CHAGAS ANDRADE DE OLIVEIRA, sobre irregularidades na Dispensa de Licitação 015/2020 e no Contrato 064/2020, materializados para a prestação de serviço de mão-de-obra especializada (enquanto perdurar a vigência do Decreto Municipal 001/2020, que instituiu as medidas temporárias e emergenciais - COVID/19, datado de 17/03/2020, e o Decreto Municipal que alterou o Decreto Municipal 001/2020, datado de 20/03/2020), na manutenção preventiva e corretiva das redes de água fluvial e das redes de abastecimento de água potável para o consumo humano e animal (pertencentes ao Município), com o fornecimento de todos materiais necessários que por ventura forem usados por conta da Prefeitura de Coremas/PB, conforme planilha de custo, celebrado com a empresa FRANCISCO MARCULINO DA SILVA - EPP - MT MANUTENÇÕES (CNPJ 26.931.037/0001-27), representada pelo seu proprietário, Senhor FRANCISCO MARCULINO DA SILVA (CPF 424.380.554-72), assinado em 30/03/2020, com vigência para pagamento até 31/12/2020, no valor total de R\$52.291,20.

Em síntese, os denunciantes alegaram que a Prefeitura se utilizou de dispensas de licitação para contratar os serviços sobre o falso e irregular argumento de combate ao COVID-19 e, ao final, requereram a concessão de medida cautelar para suspensão do procedimento (fls. 02/28).

A Ouvidoria posicionou-se pela recepção e processamento da denúncia (fls. 30/32).

A Auditoria analisou os elementos e lavrou relatório às fls. 35/43, com as seguintes conclusões:

Ante o exposto, esta Auditoria conclui pela **PROCEDÊNCIA** da presente denúncia, tendo em vista o **descumprimento da Lei nº 8.666/1993 e da Lei nº 13.979/20.**

Ademais, este Órgão Técnico sugere a **Concessão de Medida Cautelar** para suspender a **Dispensa de Licitação nº 15/2020** objeto da presente denuncia na fase em que se encontrar.

Depois de examinar os elementos iniciais constantes dos autos, o relator proferiu a Decisão Singular DS2 - TC 00057/20 (fls. 47/67), nos seguintes moldes:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

Processo TC 09705/20
Documento TC 30476/20 (anexado)

Ante o exposto, decido, acolhendo parcialmente os pedidos, no sentido de:

1) CAUTELARMENTE, ALERTAR a Prefeitura Municipal de Coremas, sob a gestão da Prefeita, Senhora FRANCISCA DAS CHAGAS ANDRADE DE OLIVEIRA, e o Fundo Municipal de Saúde, gerido pelo Senhor EDILSON PEREIRA DE OLIVEIRA para que:

1.1) CERTIFIQUE que os serviços de manutenção preventiva e corretiva das redes de água fluvial e das redes de abastecimento de água potável para o consumo humano e animal, objeto da Dispensa de Licitação 015/2020 e do Contrato 064/2020, celebrado com a empresa FRANCISCO MARCULINO DA SILVA-EPP - MT MANUTENÇÕES (CNPJ 26.931.037/0001-27), com endereço na rua Máximo Augusto Fernandes, 159, Centro, Coremas/PB, CEP 58770-000, representada pelo seu proprietário, Senhor FRANCISCO MARCULINO DA SILVA (CPF 424.380.554-72), assinado em 30/03/2020, com vigência para pagamento até 31/12/2020, no valor total de R\$52.291,20, guardam direta relação com o enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19), devidamente atestada de forma técnico-científica e aprovada pelo Comitê de Crise, previsto no Decreto Municipal de Coremas 001/2020, e pelo Conselho Municipal de Saúde;

1.2) A ADOÇÃO de tais medidas não pode afetar, em hipótese alguma, a continuidade dos serviços.

2) ENCAMINHAR os autos à Segunda Câmara para **CITAR**, com o objetivo de lhes oportunizar a apresentação de defesa sobre a denúncia e os fatos constatados pela Auditoria:

2.1) a Prefeita de Coremas, Senhora FRANCISCA DAS CHAGAS ANDRADE DE OLIVEIRA;

2.2) o Secretário Municipal de Saúde, Senhor EDILSON PEREIRA DE OLIVEIRA;

2.3) a empresa FRANCISCO MARCULINO DA SILVA-EPP - MT MANUTENÇÕES (CNPJ 26.931.037/0001-27) e o seu representante legal, Senhor FRANCISCO MARCULINO DA SILVA (CPF 424.380.554-72), no endereço rua Máximo Augusto Fernandes, 159, Centro, Coremas/PB, CEP 58770-000; e

3) DAR CIÊNCIA do conteúdo da denúncia, do relatório da Auditoria e desta decisão ao Ministério Público Federal, à Controladoria Geral da União e ao Tribunal de Contas da União, através de suas unidades neste Estado, bem como à Promotoria de Justiça com atuação em Coremas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

Processo TC 09705/20
Documento TC 30476/20 (anexado)

Em sessão realizada no dia 19/05/2020, com fulcro o art. 18, inciso IV, alínea 'b', do Regimento Interno do TCE/PB, os membros desta egrégia Câmara proferiram o Acórdão AC2 - TC 00880/20 (fls. 85/106), por meio do qual referendaram a decisão monocraticamente proferida.

As citações e comunicações foram devidamente expedidas pela Secretaria desta 2ª Câmara, tendo sido ofertada defesa por meio do Documento TC 43234/20 (fls. 123/243).

Depois de examinada a defesa, a Auditoria confeccionou relatório (fls. 250/254), ratificando o entendimento inicialmente externado.

Instado a se manifestar, o Ministério Público de Contas, em parecer de lavra da Procuradora Isabella Barbosa Marinho Falcão (fls. 257/260), opinou nos seguintes termos:

Como bem colocado pelo Exmo. Relator, a origem federal dos recursos envolvidos remete a competência da matéria ao Tribunal de Contas da União, seja para análise de mérito da execução da despesa, seja para análise dos procedimentos antecedentes que a autorizem, porquanto acessórios e indissociáveis do principal.

A decisão de alerta cautelar, de cunho preventivo, até que o TCU tome as providências que entender cabíveis, não impôs, por evidente, nenhuma medida restritiva, senão de solicitar justificativas quanto à relação entre os serviços contratados e seus quantitativos e as ações de combate ao coronavírus (COVID-19).

Assim, apresentadas as justificativas (fls. 123/243) e, consideradas insuficientes pela Auditoria (fls. 250/254), sugere-se o encaminhamento de todas as informações para os órgãos já mencionados no item 3 da referida decisão para as providências a seu cargo.

Seguidamente, o julgamento foi agendado para a presente sessão, com as intimações de estilo, conforme atesta a certidão de fl. 261.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

Processo TC 09705/20
Documento TC 30476/20 (anexado)

VOTO DO RELATOR

Preliminarmente, convém destacar que a presente denúncia merece ser conhecida ante o universal direito de petição insculpido no art. 5º, inciso XXXIV, alínea “a”, da Carta da República e, da mesma forma, assegurado pela Resolução Normativa RN - TC 10/2010, conferindo direito a qualquer cidadão, partido político, associação, sindicato ou membro do Ministério Público ser parte legítima para denunciar irregularidade e ilegalidade perante o Tribunal de Contas.

No mérito, depois de examinar os elementos inicialmente encartados nos autos, foi vislumbrada, em sede de cognição sumária, a existência dos requisitos necessários à concessão de medida cautelar, para emitir **alerta** no sentido de que a Prefeitura Municipal de Coremas e o Fundo Municipal de Saúde certificassem que os serviços de manutenção preventiva e corretiva das redes de água fluvial e das redes de abastecimento de água potável para o consumo humano e animal, objeto da Dispensa de Licitação 015/2020 e do Contrato 064/2020, celebrado com a empresa FRANCISCO MARCULINO DA SILVA-EPP - MT MANUTENÇÕES (CNPJ 26.931.037/0001-27), **guardavam direta** relação com o enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19), devidamente atestada de forma técnico-científica e aprovada pelo Comitê de Crise, previsto no Decreto Municipal de Coremas 001/2020, e pelo Conselho Municipal de Saúde, ressalvando que a adoção de tais medidas não poderia afetar, em hipótese alguma, a continuidade dos serviços.

A medida se mostrava adequada ante os elementos jurídicos e técnicos postos pela Auditoria, porquanto, apesar de ter sido cadastrado neste Tribunal de Contas como dispensa de licitação com base na Lei Nacional 13.979, de 06 de fevereiro de 2020, editada para dispor sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, o procedimento foi pautado na regra geral do art. 24, inciso IV da Lei 8.666/93, que trata das contratações em situação de emergência.

A Prefeita apresentou defesa às fls. 123/243, encartou documentou e alegou, em especial:

Antes de adentrar o mérito propriamente dito, é importantíssimo se dizer que parte do Município de Coremas somente passou a ter água tratada a partir de **01 de setembro de 2017**, quando foi inaugurado o Sistema de Abastecimento de água da cidade de Coremas que hoje proporciona mais qualidade de vida para aproximadamente 40% (quarenta por cento) das residências que têm hoje água tratada pela Companhia de Água e Esgotos da Paraíba (CAGEPA). Isso somente foi possível mediante grande esforço da atual Prefeita do Município de Coremas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

Processo TC 09705/20
Documento TC 30476/20 (anexado)

Antes dessa data, acredite-se, a cidade não era abastecida com água tratada, ou seja, a água distribuída a todos os munícipes era extraída diretamente do reservatório do Açude Estevam Marinho, sem qualquer tratamento. Todos os encargos com a construção, manutenção e distribuição e rede de água e esgoto era (e ainda é) parte encargo do município ou do Governo do Estado da Paraíba (Através da CAGEPA).

Com a inauguração da estação de tratamento, a CAGEPA ficou a frente no processo de tratamento da água, **NO ENTANTO, AINDA É DE COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO A MANUTENÇÃO DA REDE, LIMPEZA, DESOBSTRUÇÃO, CONSERTOS ETC, TANTO DA REDE DE ÁGUA COMO DA REDE DE ESGOTO. Qualquer problema que vier a ocorrer na rede de esgoto ou de água do município, não será a CAGEPA que irá resolver, mas sim o município.**

A autarquia estadual ainda não assumiu por completo a prestação de serviço de fornecimento de água e manutenção da rede, **ficando o ônus exclusivamente com o poder público municipal.**

É notória a situação atípica mundial, no país, no Estado e no município de Coremas, decorrente da Pandemia pelo vírus do Coronavírus (COVID-19).

Em razão disso, a **Organização Mundial de Saúde**¹ recomenda lavar as mãos como um dos métodos de prevenção:

Neste momento processual, a matéria retorna para fins de análise final, tendo a Auditoria mantido o entendimento inicialmente externado pela procedência da denúncia e o Ministério Público de Contas firmado parecer pela remessa de informações aos órgãos competentes, por se tratar de despesa cujo recurso aplicado é de origem no Governo Federal, momento em que a defesa poderá ser examinada.

A circunstância quanto à origem dos recursos foi ventilada no bojo da decisão singular proferida, ao registrar-se o seguinte:

Após a celebração do contrato, em 30/03/2020, consta no Portal da Transparência da Prefeitura a indicação de apenas um pagamento de R\$4.680,60, pelo Fundo Municipal de Saúde, sob a gestão do Senhor EDILSON PEREIRA DE OLIVEIRA, custeado com recursos de "Transferências Fundo a Fundo de Recursos do SUS provenientes do Governo Federal - Bloco de Custeio das Ações e Serviços":



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

Processo TC 09705/20
Documento TC 30476/20 (anexado)

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE/PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processos TC 09705/20**, referentes à denúncia subscrita pelos Senhores FRANCISCO SÉRGIO LOPES SILVA, FRANCISCO DE ASSIS CLEMENTINO e CLÁUDIO ARAÚJO DA SILVA (Vereadores) em face da Prefeitura Municipal de Coremas, sob a gestão da Prefeita, Senhora FRANCISCA DAS CHAGAS ANDRADE DE OLIVEIRA, sobre irregularidades na Dispensa de Licitação 015/2020 e no Contrato 064/2020, materializados para a prestação de serviço de mão-de-obra especializada (enquanto perdurar a vigência do Decreto Municipal 001/2020, que instituiu as medidas temporárias e emergenciais - COVID/19, datado de 17/03/2020, e o Decreto Municipal que alterou o Decreto Municipal 001/2020, datado de 20/03/2020), na manutenção preventiva e corretiva das redes de água fluvial e das redes de abastecimento de água potável para o consumo humano e animal (pertencentes ao Município), com o fornecimento de todos materiais necessários que por ventura forem usados por conta da Prefeitura de Coremas/PB, conforme planilha de custo, celebrado com a empresa FRANCISCO MARCULINO DA SILVA-EPP - MT MANUTENÇÕES (CNPJ 26.931.037/0001-27), representada pelo seu proprietário, Senhor FRANCISCO MARCULINO DA SILVA (CPF 424.380.554-72), assinado em 30/03/2020, com vigência para pagamento até 31/12/2020, no valor total de R\$52.291,20, **ACORDAM** os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em:

1) Preliminarmente, CONHECER da denúncia, para confirmar, em definitivo, o Acórdão AC2 – TC 00880/20;

2) COMUNICAR o teor do presente processo, por ofício encaminhado através dos canais eletrônicos disponíveis, ao Ministério Público Federal, à Controladoria Geral da União e ao Tribunal de Contas da União, através de suas unidades neste Estado, bem como à Promotoria de Justiça com atuação em Coremas; e

3) DETERMINAR a COMUNICAÇÃO aos interessados e o **ARQUIVAMENTO** dos autos.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.
TCE – Sessão Remota da 2ª Câmara.
João Pessoa (PB), 17 de novembro de 2020.

Assinado 17 de Novembro de 2020 às 20:02



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 23 de Novembro de 2020 às 07:42



Marcílio Toscano Franca Filho
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO